





AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2021

Autora: Prefeita Municipal Pétala Gonçalves Lacerda

Altera a Lei Complementar nº 254, de 05 de junho de 2007, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o Parágrafo único, do Art. 1º, da Lei Complementar nº 254, de 05 de junho de 2007, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	1°	٠.	 	••••	•••••	• • • • •	• • • • •

Parágrafo único. O Município deverá exercer suas atividades atendendo às peculiaridades locais e os princípios técnicos ao desenvolvimento integrado da comunidade, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, do Estatuto da Cidade e das diretrizes que representam os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas - ONU, com os seguintes objetivos gerais:" (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o Capítulo II-A, ao Título III, da Lei Complementar nº 254, de 05 de junho de 2007, contendo o Art. 36-A e seus parágrafos 1º e 2º, e o Art. 36-B e seus parágrafos 1º e 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II-A

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA







CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 36-A O Município de Caçapava, de acordo com as diretrizes da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, formulará sua Política Municipal de Mobilidade Urbana e aprovará o Plano Municipal de Mobilidade Urbana seguindo os objetivos estabelecidos neste Plano Diretor de Desenvolvimento e nas leis superiores, pertinentes à política de mobilidade urbana, de qualquer nível de governo, que definam como marco regulatório obrigatório para o planejamento e execução de serviços referentes à sua implantação.

§ 1º. Política Municipal de Mobilidade Urbana objetiva a integração do planejamento urbano, transporte e trânsito, observando os princípios de inclusão social e da sustentabilidade ambiental, tendo como preceito a priorização do transporte coletivo e não motorizado na matriz de deslocamentos da população.

§ 2°. A Política Municipal de Mobilidade Urbana definirá, por meio de lei específica, os princípios, diretrizes e objetivos gerais da Mobilidade Urbana municipal, sendo o Plano Municipal de Mobilidade o instrumento de efetivação das ações necessárias a sua implementação.

Art. 36-B O Sistema Municipal de Mobilidade Urbana - SIMMU estará composto, mas não se limitando, pelos seguintes elementos:

- I Sistema Viário Municipal e sua Hierarquização Viária;
- II Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros, outorgado em concessão;
- III Sistema de Transporte Público Individual de Passageiros, outorgado em permissão ou autorização;
- IV Sistema de Transporte Privado Individual de Passageiros, realizado por meio de aplicativos para dispositivos móveis (smartphones);
 - V Sistema de Transporte Fretado de Passageiros;
- VI Sistema de Transporte Fretado de Cargas Urbanas, realizado por veículos do tipo motocicletas ou assemelhados;
- VII Sistema de Transporte Escolar, público e serviços outorgados em permissão ou autorização;
- VIII Sistema de Estacionamento Público, Público Remunerado, Privado e Privado de Uso Público;









CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

- IX Sistema de Transporte de Cargas, realizado por veículos pesados e/ou cargas perigosas ou nocivas para a saúde, incluindo as rotas disponíveis para trânsito de veículos e as características dos locais de armazenamento;
- X Sistema de Transporte de Cargas Urbanas, incluindo as rotas disponíveis para trânsito de veículos, as restrições de horários e os locais permitidos;
 - XI Sistema Cicloviário Municipal;
 - XII Sistema de Circulação para Pedestres;
 - XIII Sistema de Acessibilidade aos Espaços Públicos;
- XIV Sistema de Recolhimento e Leilão de Veículos abandonados em via pública ou retirados de circulação por infrações às normas de trânsito;
- XV Sistema de Recolhida de Entulho e Materiais sobrantes de obra por Caçambas Metálicas;
 - XVI Sistema Ferroviário no espaço urbano;
 - XVII Sistema de Circulação Restrita e/ou Controlada;
- XVIII Sistema de Combate ao Transporte Clandestino e/ou irregular de passageiros e cargas;
 - XIX Sistema de Educação de Trânsito;
- XX Infraestrutura de Mobilidade Urbana, incluindo o Terminal Rodoviário Municipal;
 - XXI Tecnologia aplicada à Mobilidade Urbana;
- XXII Sistemas que demandam a colaboração de outros órgãos da Administração Municipal, Estadual e/ou Federal, como rodovias federais e estaduais, entre outros.
- § 1°. Os sistemas pertencentes à Mobilidade Urbana do Município de Caçapava deverão ser regulamentados em norma específica e em conformidade com as diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana.
- § 2°. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana estabelecerá as diretrizes para sua efetiva integração com as normas de ordenamento urbanístico e planos setoriais afins.







CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 3°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 23 de março de 2022.

Rodrigo Meireles Cursino

Presidente

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho

1º Secretário

Wellington Felipe dos Santos Rezende 2º Secretário

